



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

LEI Nº 1.572/2010 (ATUALIZADA) ⁽¹⁾

CONSOLIDA A POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO GILBERTO ALTMANN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 019/2010 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), de 13 de julho de 1990, e das normas gerais para sua adequada aplicação nos limites do município de Imigrante.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no município de Imigrante, visará especialmente à:

I – proteção à vida e à saúde;

II – liberdade, respeito e dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;

III – criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

IV – desenvolvimento de políticas sociais básicas de recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, alimentação e outras.

§ 1º. O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º. O direito a liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V – brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

⁽¹⁾ Alterações ocorridas na Lei Municipal nº 1.572/2010: Leis Municipais nº 1.618, 1.741, 1.762, 1.955, 1.957 e 1.992.

Trabalho de compilação realizado pelo empregado público Ernani Schneider.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

§ 3º. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade da autonomia, dos valores, das idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º. O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio da sua família, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º. É criado, na forma do Art. 88 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), de 13 de julho de 1990, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE IMIGRANTE (COMDICA) como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo Único. O COMDICA ficará diretamente vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando com seus congêneres municipais.

Art. 4º. O COMDICA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução políticas sociais básicas, de programas de proteção sócio educativos à eles destinados e em regime de:

- I** – orientação e apoio sócio-familiar;
- II** – apoio sócio educativo em meio aberto;
- III** – colocação familiar;
- IV** – abrigo;
- V** – liberdade assistida;
- VI** – semi-liberdade;
- VII** – internação.

§ 1º. O COMDICA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades de atendimento à criança e ao adolescente, governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no COMDICA que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva comarca, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- I** – ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II** – apresentam plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

III – estejam regularmente constituídas;

IV – seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

Seção II
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 5º. Compete ao COMDICA, tendo em vista a proteção da criança e do adolescente, propor:

- a)** política social básica;
- b)** política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- c)** serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d)** serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e)** registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas, que deverão estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.069/90, Art. 90 do ECA;
- f)** proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- g)** zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros e vilas de zona urbana ou rural em que se localizem;
- i)** definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se retira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- h)** estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar às suas deliberações;
- j)** registrar os programas a que se refere o inciso das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo estatuto;
- l)** regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;
- m)** dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas em lei;
- n)** definir, com o Poder Executivo e Legislativo Municipal, as dotações a serem destinadas à execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;
- o)** promover a articulação entre entidades e órgãos assistências para a formulação, coordenação ou execução de programa e serviços referentes à criança e ao adolescente;
- p)** conscientizar as lideranças, mobilizando a opinião no sentido da indispensável participação de toda a comunidade, viabilizando um processo de integração desta com a promoção da criança e do adolescente;
- q)** realizar estudos e pesquisas ou determinar a sua realização para conhecer sempre mais a realidade local e regional, com vistas ao desempenho de ações comunitárias com a mesma;
- r)** prestar assessoramento técnico às entidades que atuam junto à criança e ao adolescente e promover a divulgação de trabalhos;
- s)** examinar e dar parecer sobre projetos de atendimento à criança e ao adolescente de entidades que solicitem recursos materiais, financeiros e humanos;
- t)** promover intercâmbio entre entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

- u) incentivar a atualização e reciclagem dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;
- v) aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em regimento interno, o cadastro das entidades comunitárias de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, emitindo, se for o caso, certificados de atividades filantrópicas;
- w) elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno, por decisão de dois terços (2/3) de seus membros;
- x) apresentar propostas a alteração da presente lei;
- y) deliberar sobre aplicação e captação dos recursos do fundo, fiscalizando a administração de tais recursos pelo ordenado de despesas;
- z) exercer fiscalização quanto à aplicação da dotação orçamentária estabelecida na Legislação Federal, Estadual e Municipal, inclusiva opinando sobre a destinação de recursos e espaços públicos, programações culturais, esportivas, de saúde, educacionais, de lazer, voltadas para a criança e o adolescente, e estabelecer outras atribuições a serem definidas em seu Regimento Interno, desde que compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. O COMDICA executará o controle das atividades referidas no “caput” deste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes e da região.

Seção III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º. O COMDICA compor-se-á de 08 (oito) membros efetivos, e seus suplentes, representativos paritariamente de órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

§ 1º. ⁽²⁾ Comporão o Conselho:

I – quatro representantes governamentais:

a) estes representantes serão indicados pelo Prefeito Municipal

II – quatro membros, não governamentais, das seguintes entidades:

a) um indicado pelo Círculo de Pais e Mestres das Escolas Municipais;

b) um indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

c) um indicado pelos Clubes de Mães;

d) um indicado pelo Círculo de Pais e Mestres das Escolas Estaduais no município.

§ 2º. As entidades com representação no COMDICA, indicarão, cada uma, o titular e o respectivo suplente, para um período de dois anos, admitida a recondução, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O Presidente do Conselho será eleito por seus membros, para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição ou recondução.

§ 5º. Estarão impedidos de participar do COMDICA, os cidadãos que se encontram no exercício de cargo eletivo ou candidato a ele, membros do Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

⁽²⁾ Numeração dos parágrafos do Art. 6º renomeado pela Lei Municipal nº 1.957/2014..



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

§ 6º. O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do presidente ou de um terço dos membros referidos neste artigo, aprovada por dois terços dos membros do COMDICA.

§ 7º. As Entidades que fazem parte do COMDICA poderão ser substituídas por ato da Assembléia Geral do Conselho.

Art. 7º. A função do membro do COMDICA é de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 1º. A ausência não justificada por três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular e a Entidade indicará outro suplente.

§ 2º. Perderá também a condição de conselheiro, com a convocação imediata do suplente, aquele que se registrar como candidato a cargo eletivo no âmbito da administração pública municipal, estadual ou federal.

Art. 8º. As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria absoluta dos membros presentes às Plenárias, serão transcritas em Ata e formalizadas através de Resoluções.

Art. 9º. O COMDICA reunir-se-á, no mínimo, bimestralmente, ordinariamente, ou, em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente, com antecedência mínima de três dias.

Art. 10. O Prefeito poderá designar servidores para executar os serviços de secretaria do COMDICA.

Parágrafo Único. As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao COMDICA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 11. As despesas decorrentes por participação dos Conselheiros em Seminários, Fórum, Congressos e Encontros, devidamente comprovados e determinado em reunião pelo COMDICA ou por determinação do Presidente do Conselho, serão ressarcidos pelo município.

Art. 12. O COMDICA elaborará seu Regimento Interno após a sua instalação.

Parágrafo Único. As deliberações do COMDICA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções e Pareceres.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal cederá local onde funcionará o COMDICA.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação específica do Orçamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

Capítulo II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E, LINHAS DE AÇÃO

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMCA), previsto no Art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90 e no Art. 9º da Lei Estadual nº 9.831, de 19 de fevereiro de 1993, destinado à política de atendimento e aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. A política de atendimento obedecerá às linhas de ação previstas nos incisos II a V do Art. 87 da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 16. O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

- a) dotação orçamentária específica;
- b) doações de pessoas físicas e jurídicas a que alude o Art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90;
- c) repasses de recursos da União;
- d) contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- e) resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) valores das multas previstas na Lei Federal nº 8.069/90; e,
- g) outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

Seção III
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 17. O FMCA será administrado pelo Poder Executivo, através de seu ordenador de despesas, segundo diretrizes emanadas do COMDICA e sob a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, observando o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

Capítulo III
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18. É criado o Conselho Tutelar do Município, encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990, e diretrizes estabelecidas pelo COMDICA.

Art. 19. Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, composto por cinco membros, escolhidos por voto da comunidade local para um mandato de **4 (quatro) anos**, permitida apenas uma recondução ou reeleição. ⁽³⁾

⁽³⁾ Art. 19 com redação dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1.762, de 16 de novembro de 2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

Art. 20. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o Art. 139 da Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, reger-se-á por esta Lei e pelo Regimento do COMDICA.

Seção II
DOS MEMBROS, DA COMPETÊNCIA E DA ESCOLHA
DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 21. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com **mandato de 4 (quatro) anos**, permitida 1 (uma) recondução pelo voto popular, a qual poderá ser por uma das seguintes formas: ⁽⁴⁾

- a) por referendo da população; ou,
- b) em igualdade de condições com os demais pretendentes.

§ 1º. Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de cinco suplentes.

§ 2º. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 3º. No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o COMDICA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 22. O Conselho Tutelar será coordenado por um membro escolhido pelos seus pares para um período de 01 (um) ano, admitida recondução.

Art. 23. Os candidatos ao Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, cujo processo eleitoral será presidido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público na forma da Lei.

§ 1º. Poderão votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município;

§ 2º. Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos que obtiver maior número de votos.

§ 3º. Serão considerados suplentes os demais candidatos, seguintes por ordem de votação.

§ 4º. O COMDICA estabelecerá a forma de composição de chapas, seu registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

§ 5º. Para cada membro titular do Conselho Tutelar haverá a previsão de um suplente.

§ 6º. Os candidatos a membros do Conselho Tutelar farão a sua inscrição no COMDICA, no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos.

§ 7º. O COMDICA poderá impugnar os documentos apresentados, dando prazo para sua retificação ou substituição pelos candidatos.

§ 8º. O COMDICA, em decisão final e irrecurável da maioria absoluta de seus membros, poderá negar inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito exigido.

⁽⁴⁾ *Caput do Art. 21 com redação dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1.762, de 16/11/2012.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

§ 9º. Em caso de empate no número de votos, a escolha recairá sobre o candidato com maior tempo de experiência comprovada na área da Infância e Juventude, mantendo-se o empate, pela apresentação de títulos.

§ 10. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (5)

§ 11. A posse do novo grupo de membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (6)

Art. 24. O COMDICA expedirá Resolução estabelecendo:

- a) o prazo para o registro de candidaturas;
- b) os documentos necessários à inscrição;
- c) a data da prova escrita; e,
- d) o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º O prazo para o registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2º A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Para a realização de processo de escolha suplementar de membros do Conselho Tutelar, os prazos previstos nos parágrafos anteriores ficam reduzidos a metade. (7)

Art. 25. O processo eleitoral de escolha dos Membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do COMDICA e também fiscalizado por membros do Ministério Público.

§ 1º O COMDICA indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

§ 2º A Comissão Eleitoral será composta por 04 (quatro) conselheiros do COMDICA, observando-se a paridade.

Art. 26. São requisitos básicos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – ter residência e ser eleitor no município, no mínimo pelo período de 03 (três) anos;
- IV – escolaridade mínima de ensino médio completo;
- V – manifesto interesse e experiência no trato com crianças e adolescentes, ou em defesa do cidadão;
- VI – não exercer Cargo de Confiança, Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;
- VII – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual;
- VIII – não ter sido penalizado no exercício da função de Conselheiro Tutelar nos 5 (cinco) anos anteriores ao atual processo de escolha ou renunciado ao cargo depois ter havido denúncia contra sua pessoa;

(5) § 10. do Art. 23 incluído pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1.762, de 16/11/2012.

(6) § 11. do Art. 23 incluído pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1.762, de 16/11/2012.

(7) § 3º do Art. 24 incluído pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1.955. de 28/05/2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

IX – ser aprovado em teste seletivo de conhecimento gerais e específicos para o cargo observando-se a Lei Federal nº 8.069/90, com conteúdos que abrangem até o nível de ensino médio, sob supervisão da comissão designada pelo COMDICA;

X – a aprovação na Prova Escrita, com aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento); e,

XI – Ser aprovado em teste psicológico e psiquiátrico. ⁽⁸⁾

§ 1º A ausência de no mínimo 07 (sete) candidatos para concorrer a um novo mandato de Conselheiro Tutelar obrigará a Comissão Eleitoral a promover novo período de inscrições.

§ 2º É vedado aos membros do Conselho:

I – receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;

II – exercer a advocacia no Juizado da Infância e da Juventude;

III – exercer mandato público eletivo; ⁽⁹⁾

IV – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º O COMDICA poderá indeferir as inscrições para candidatura, ou abrir prazo para a retificação ou substituição de documentos dos candidatos.

§ 4º O COMDICA, em decisão final e irrecurável da maioria absoluta de seus membros, poderá negar inscrição ao candidato que não preencher qualquer requisito exigido.

Art. 27. A propaganda de candidatos a Conselheiros Tutelares somente será permitida após a homologação dos respectivos registros.

§ 1º Toda a propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos cometidos por seus simpatizantes.

§ 2º Não será tolerada propaganda:

I – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

II – que prejudique a higiene pública e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

III – que calunie, injurie ou difame quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades legalmente constituídos;

IV – por meio de impressos ou objetos que contenham informações enganosas ou que possam confundir e manipular pessoas inexperientes ou rústicas;

V – através de inscrições ou colocações de material de propaganda em logradouros públicos;

VI – no dia da eleição;

VII – que envolvam movimentos político-partidários, religiosos ou que vinculam a candidatura a determinado partido político ou igreja;

VIII – que contrarie o disposto no regulamento eleitoral.

§ 3º É proibida a condução de eleitores no dia da votação, através de veículos de transporte, para o favorecimento de candidatura à Conselheiro Tutelar.

§ 4º De acordo com a gravidade das infrações previstas neste artigo, a comissão Eleitoral poderá aplicar as seguintes penalidades ao candidato infrator:

I – advertência;

⁽⁸⁾ Inciso XI do *caput* do Art. 26 incluído pelo Art. 3º da Lei Municipal nº 1.762, de 16/11/2012.

⁽⁹⁾ Inciso III do § 2º do Art. 26 com redação dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1.741, de 13/06/2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

II – cancelamento do registro de candidatura, que poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) quando houver cometimento de infração disposta nos incisos I, III ou IV do caput deste artigo;
- b) pela prática da infração prevista no § 3º deste artigo; ou,
- c) reincidência das infrações dispostas nos outros dispositivos deste artigo e não mencionados nas alíneas anteriores.

Seção III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28. São atribuições do Conselho Tutelar, além das previstas na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA):

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do ECA, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII, do ECA;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII, do ECA;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, incisos I a VI, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

- a) acompanhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- g) abrigo em entidade; e,
- h) colocação em família substituta.

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

XIII – cumprir e fazer cumprir a Lei Federal nº 8.069/90;

XIV – estabelecer canal permanente de comunicação com o COMDICA;

XV – deixar a disposição do Presidente do COMDICA, até o terceiro dia útil do mês seguinte, a listagem do mês anterior e, inclusive, do período agosto a novembro de 2010, contendo os horários normais e os sobreavisos executados pelos Conselheiros Tutelares; e,
(¹⁰)

XVI – realizar mensalmente, no mínimo, quatro trabalhos de prevenção, em regime de rodízio, e destes deixar relatório sucinto (com no mínimo: assunto, data e nome do(a) Conselheiro(a) autor(a) do trabalho) a disposição do Presidente do COMDICA, até o terceiro dia útil do mês seguinte ao de sua realização. (¹¹)

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu Coordenador.

§ 2º Decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção IV
DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 29. O exercício efetivo da função de Conselho Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

§ 1º O exercício da função de Conselheiro Tutelar, quando titular, deverá ser de dedicação exclusiva, não podendo, inclusive, exercer qualquer (quaisquer) atividade(s) privada(s). (¹²)

§ 2º É vedado aos Conselheiros:

I – Receber pagamento a qualquer título, exceto dispêndios legais, devidamente comprovados;

II – Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III – Divulgar, por qualquer meio, nome de denunciante ou fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;

IV – Exercer ato de concussão.

Art. 30. O Membro do Conselho Tutelar, suplente de vereador ou deputado, deverá licenciar-se do conselho sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

Art. 31. Os membros titulares do Conselho Tutelar receberão uma gratificação mensal, a partir de julho de 2010, no valor de R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), a título de representação, reajustados, a partir de 2011, nos mesmos índices e datas do funcionalismo público municipal, além de diárias ou ressarcimentos de despesas e **gratificação natalina.** (¹³) (¹⁴)

(¹⁰) Inciso incluído pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1.618, de 20/12/2010.

(¹¹) Inciso incluído pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1.618, de 20/12/2010.

(¹²) § 1º do Art. 29 com redação dada pelo Art. 3º da Lei Municipal nº 1.618, de 20/12/2010.

(¹³) *Caput* do Art. 31 com redação dada pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 1.762, de 16/11/2012, sendo que o direito a gratificação natalina surtirá seus efeitos a partir de janeiro de 2013.

(¹⁴) Desde 1º de abril de 2014 a gratificação mensal dos Conselheiros Tutelares é de R\$ 1.196,15 (um mil e cento e noventa e seis reais e quinze centavos), cfe. Decreto nº 1431/2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

Parágrafo Único. (Regovado) ⁽¹⁵⁾

Art. 32. O Membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público (prefeito, vereador ou na esfera estadual ou federal), deverá licenciar-se, **sem perda da remuneração**, 03 (três) meses antes da data da eleição. ⁽¹⁶⁾

Parágrafo Único. O Membro do Conselho Tutelar que for eleito prefeito, vereador ou deputado deverá renunciar ao cargo do Conselho Tutelar a partir da posse.

Seção V
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 33. O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

I – no horário comercial, das 7h30min (sete horas e trinta minutos) às 11h30min (onze horas e trinta minutos) e das 13h30min (treze horas e trinta minutos) às 17h30min (dezesete horas e trinta minutos), de segunda à sexta-feira deverão estar disponíveis pelo menos dois Conselheiros Tutelares na sede do Conselho Tutelar; ⁽¹⁷⁾

II – das 11h30min (onze horas e trinta minutos) às 13h30min (treze horas e trinta minutos) em sua residência ou local por ele indicado; ⁽¹⁸⁾

III – o sobreaviso será feito por pelo menos um Conselheiro Tutelar tendo como local sua residência ou local por ele indicado, das 17h30min (dezesete horas e trinta minutos) às 7h30min (sete horas e trinta minutos) do dia seguinte; ⁽¹⁹⁾

IV – nos feriados e fins de semana, haverá um Conselheiro Tutelar de sobreaviso em sua residência ou local por ele indicado durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, conforme escala de rodízio elaborada pela Coordenação do Conselho Tutelar; ⁽²⁰⁾

V – todos os Conselheiros Tutelares deverão cumprir igualmente sua escala semanal normal, escala de trabalhos de prevenção e o devido sobreaviso (entre turnos de trabalho, noturno, em feriados e de fim de semana). ⁽²¹⁾

§ 1º. Para o funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, os conselheiros poderão estabelecer regime de sobreaviso, sendo garantido o atendimento mínimo em dois turnos e em horário comercial, sem prejuízo ao atendimento com sobreavisos (entre turnos, noturno, em feriados e finais de semana). ⁽²²⁾

§ 2º. A escala de sobreaviso será divulgada nos meios de comunicação, bem como nos órgãos públicos localizados no Município. ⁽²³⁾

§ 3º. Não será admitido o regime de sobreaviso à distância, fora do Município. ⁽²⁴⁾

⁽¹⁵⁾ Parágrafo único do Art. 31 revogado pelo Art. 209 da Lei Municipal nº 1.992, de 02/12/2014.

⁽¹⁶⁾ Caput do Art. 32 com redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1.741, de 13/06/2012.

⁽¹⁷⁾ Inciso I do Art. 33 com redação dada pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 1.618, de 20/12/2010.

⁽¹⁸⁾ Inciso II do Art. 33 com redação dada pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 1.618, de 20/12/2010.

⁽¹⁹⁾ Inciso III do Art. 33 com redação dada pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 1.618, de 20/12/2010.

⁽²⁰⁾ Inciso IV do Art. 33 com redação dada pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 1.618, de 20/12/2010.

⁽²¹⁾ Inciso V do Art. 33 com redação dada pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 1.618, de 20/12/2010.

⁽²²⁾ § 1º do Art. 33 com redação dada pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 1.618, de 20/12/2010.

⁽²³⁾ § 2º do Art. 33 com redação dada pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 1.618, de 20/12/2010.

⁽²⁴⁾ § 3º do Art. 33 com redação dada pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 1.618, de 20/12/2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

§ 4º. Ao término do mandato, antes da entrega do cargo, o Conselheiro Tutelar deverá elaborar relatório discriminado de seu patrimônio que deverá ser entregue a Secretaria da Administração e Fazenda, bem como relatório de gestão ao COMDICA e Ministério Público ficando sujeito as sanções a serem estabelecidas pelo Ministério Público.

Seção VI
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 34. O Conselho Tutelar funcionará sempre com a totalidade dos 05 (cinco) membros.

Art. 35. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I – durante férias do titular;
- II – licença médica do titular, após o 15º (décimo quinto) dia;
- III – na hipótese de afastamento não remunerado previsto em Lei;
- IV – no caso de renúncia do Conselheiro Titular.

§ 1º Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 36. O COMDICA comunicará o Poder Executivo Municipal imediatamente, os casos de:

- I – vacância, que se dará por:
 - a) falecimento,
 - b) perda do mandato; ou,
 - c) renúncia do Conselheiro Tutelar.

II – afastamento do titular, independente do motivo por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 37. O COMDICA convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente mais votado para assumir as funções do Conselheiro Tutelar, temporariamente ou definitivamente, nos seguintes casos:

- I – vacância;
- II – afastamento do titular por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, inclusive em razão de férias.

§ 1º. O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º. Findo o período da convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar será reconduzido imediatamente ao cargo de titular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

§ 3º. No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o COMDICA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento de vagas.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar que se afastar em qualquer tempo dos casos previstos nos incisos deste artigo, ficará impedido de exercer suas funções.

Art. 38. No caso de inexistência de suplentes em qualquer tempo, o COMDICA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Parágrafo Único. Nas férias do Conselheiro Tutelar será convocado um suplente.

I – Os Conselheiros Tutelares deverão tirar férias de forma escalonada, não coincidentes, a fim de não prejudicar os trabalhos do Conselho Tutelar.

Capítulo IV
DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA
DO CONSELHO TUTELAR ⁽²⁵⁾

Art. 39. O Conselheiro Tutelar, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 40. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e, ou, processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Seção I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 41. O processo administrativo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do COMDICA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º. Não serão aceitas denúncias anônimas.

§ 2º. Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de Advogado ouvinte.

Art. 42. Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º. Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 02 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao Processo Administrativo Disciplinar a sua revelia.

§ 2º. Se o citado deixar de comparecer, o processo também seguirá.

§ 3º. Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

(25) Nome do Capítulo com redação dada pelo Art. 5º da Lei Municipal nº 1.618, de 20/12/2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

Art. 43. Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três).

Art. 44. Na oitiva de testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

§ 1º. As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

§ 2º. O indiciado e/ou seu defensor será(ão) intimado(s) das datas e horários das audiências, podendo se fazer presente e participar.

Art. 45. Concluída a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, o indiciado e/ou seu defensor será(ão) intimado(s) do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

§ 1º. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao COMDICA a penalidade a ser aplicada.

§ 2º. Pela maioria absoluta de seus membros, o COMDICA, decidirá o caso.

§ 3º. Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 4º. Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Presidente do COMDICA, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicação.

§ 5º. Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Seção II

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 46. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar pelos seguintes fatos:

I – for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;

II – (REVOGADO); ⁽²⁶⁾

III – ausência do trabalho/reuniões sem justificativa por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadas, no período dos últimos 12 (doze) meses;

IV – no atendimento inadequado, seja por ação, omissão ou negligência;

V – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

VI – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva.

VII – por reincidência, não elaborar, não fornecer, ou entregar fora do prazo a listagem de cumprimento de horários e sobreavisos dos Conselheiros Tutelares, prevista no inciso XIV do Art. 28; ⁽²⁷⁾

VIII – por reincidência não deixar a disposição o relatório previsto no inciso XV do Art. 28. ⁽²⁸⁾

⁽²⁶⁾ Inciso II do Art. 46 revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1.741, de 13/06/2012; redação anterior: “II - candidatar-se a cargo eletivo no âmbito das Administrações Municipais, Estadual ou Federal”.

⁽²⁷⁾ Inciso VII incluído pelo Art. 6º da Lei Municipal nº 1.618, de 20/12/2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.572/2010 (ATUALIZADA com alterações sancionadas até 05/12/2014)

Art. 47. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, companheiro(a), ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado(a), pessoas que tenham prole em comum e pessoas que tenham qualquer parentesco natural ou por afinidade.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.084/2003 e alterações, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Capítulo VI ⁽²⁹⁾
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. Pelo previsto nos §§ 10 e 11 do Art. 23, nestes moldes, o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar acontecerá em 04 de outubro de 2015 e a posse destes acontecerá em 10 de janeiro de 2016, sendo que o mandato dos atuais Conselheiros Tutelares estará em vigor até aquela última data.

§ 1º. Fica instituído mandato tampão no período de 1º de agosto de 2014 a 09 de janeiro de 2016, mandato esse que não será considerado como sendo de recondução para fins do disposto no *caput* do Art. 21, desta Lei. ⁽³⁰⁾

§ 2º. No processo de escolha suplementar de Conselheiro Tutelar e de suplentes **para o mandato tampão**, até 09 de janeiro de 2016, o prazo para o registro dos candidatos durará, no mínimo, 10 (dez) dias, precedido de ampla divulgação, e, a sua campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 10 (dez) dias. ⁽³¹⁾

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 15 de abril de 2010.

PAULO GILBERTO ALTMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

⁽²⁸⁾ Inciso VIII do Art. 46 incluído pelo Art. 6º da Lei Municipal nº 1.618, de 20/12/2010.

⁽²⁹⁾ Capítulo VI e Art. 49 incluídos pelo Art. 5º da Lei Municipal nº 1.762, de 16/11/2012.

⁽³⁰⁾ Parágrafo do Art. 49 renomeado de Parágrafo Único para § 1º pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1.955, de 28/05/2014.

⁽³¹⁾ § 2º do Art. 49 incluído pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1.955, de 28/05/2014.